

## Impugnação Pregão 01.10.01.2023



**De** Carlos Moura <fcarlosmoura003@gmail.com>  
**Para** <comissaodepregao@cascavel.ce.gov.br>  
**Data** 2023-01-23 10:28



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CASCAVEL.pdf (~2,3 MB)

Bom Dia,

Segue anexo,

**CM**  
CONSTRUÇÕES, PRODUTOS  
E SERVIÇOS.

fcarlosmoura003@gmail.com  
Carlos Moura: (88) 99997-7754 / 98818-5358  
 Av. Gov. Plácido Aderaldo Castelo, 1733, Sala 03 B.  
Lagoa Seca - Juazeiro do Norte-CE.

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL



**Pregão Eletrônico Nº 01.10.01.2023** – Prefeitura Municipal de Cascavel – CE.

Impugnante: CM Veículos Especiais Comercio e Serviços EIRELI.

A (o) Sr.(a) Pregoeiro (a) da Prefeitura Municipal de Cascavel – CE.

CM Veículos Especiais Comercio e Serviços EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 23.459.837/0001-07, situada (residente e domiciliada) na Rua T 4 Nº 391 Bairro Crajubar –Barbalha – Ceará, por intermédio de seu representante legal, Sr. Francisco Carlos Caldas Moura, portador da Carteira de Identidade n.º 1170762 SSP.CE, e do CPF n.º 164.045.563-91, por intermédio de seu representante legal, Sr. Francisco Carlos Caldas Moura vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe, com sustentação no §2.º do artigo 41 da lei 8666/1993 - aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

### **I - TEMPESTIVIDADE.**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 01/10/2019, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, bem como no item 21.1 do edital do Pregão em referência. Conforme item do referido edital abaixo selecionado:

**“9.1- Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, impugnar o ato convocatório deste Pregão, e solicitar esclarecimentos no prazo de até 03 (três) dias úteis desta mesma data”.**

### **II - OBJETO DA LICITAÇÃO.**

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE VEÍCULO VAN PASSAGEIRO ZERO KM DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA – CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, CONSTANTE DOS ANEXOS DO EDITAL.**

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8666/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal n.º 10520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Na referida impugnação estarão presentes os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

(88) 99802-0001  
(88) 99997-7754  
(88) 98818-5358

End: Av Plácido Aderajdo Castelo, 1733  
Sala 03 B: Lagoa Seca  
Juazeiro do Norte-CE  
CNPJ: 234598370001-07

email fcarlosmoura003@gmail.com



## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

*Pregão Eletrônico Nº 01.10.01.2023 – Prefeitura Municipal de Cascavel – CE.*

Impugnante: CM Veículos Especiais Comercio e Serviços EIRELI.



A (o) Sr.(a) Pregoeiro (a) da Prefeitura Municipal de Cascavel – CE.

CM Veículos Especiais Comercio e Serviços EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 23.459.837/0001-07, situada (residente e domiciliada) na Rua T 4 Nº 391 Bairro Crajubar –Barbalha – Ceará, por intermédio de seu representante legal, Sr. Francisco Carlos Caldas Moura, portador da Carteira de Identidade n.º 1170762 SSP.CE, e do CPF n.º 164.045.563-91, por intermédio de seu representante legal, Sr. Francisco Carlos Caldas Moura vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe, com sustentação no §2.º do artigo 41 da lei 8666/1993 - aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

### **I - TEMPESTIVIDADE.**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 01/10/2019, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, bem como no item 21.1 do edital do Pregão em referência. Conforme item do referido edital abaixo selecionado:

**“9.1- Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, impugnar o ato convocatório deste Pregão, e solicitar esclarecimentos no prazo de até 03 (três) dias úteis desta mesma data”.**

### **II - OBJETO DA LICITAÇÃO.**

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto **a AQUISIÇÃO DE VEÍCULO VAN PASSAGEIRO ZERO KM DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA – CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, CONSTANTE DOS ANEXOS DO EDITAL.**

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8666/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal n.º 10520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Na referida impugnação estarão presentes os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

(88) 99802-0001  
(88) 99997-7754  
(88) 99818-5358

End: Av Plácido Aderaldo Castelo, 1733  
Sala 03 B: Lagoa Seca  
Juazeiro do Norte-CE  
CNPJ: 234598370001-07

email fcarlosmoura003@gmail.com



**III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – observância dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas.**

1. Declaração de que a licitante é fabricante ou concessionária autorizada, conforme legislação pertinente, notadamente a Lei nº 6.729/1979, bem como o Anexo da Deliberação CONTRAN nº 64/2008.

Ora, ainda que seja legítima a colocação de especificações acima para o atendimento integral da necessidade administrativa detectada na fase interna da licitação, é essencial, para que a exigência seja válida, que não se restrinja o potencial de competidores, sob pena de ferimento ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifos de nossa autoria).***

De fato, a exigência do edital é exagerada e restritiva da competitividade, com ferimento direto ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8666/93, já transcrito nesta peça, e ao artigo 3.º, inciso II da lei 10250/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

***II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;***

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

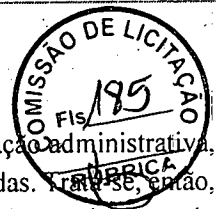
“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador).”

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia, Transcreve:

(88) 99802-0001  
(88) 99997-7754  
(88) 98818-5358

End: Av Plácido Aderaldo Castelo, 1733  
Sala 03 B: Lagoa Seca  
Juazeiro do Norte-CE  
CNPJ: 234598370001-07

email fcarlosmoura003@gmail.com



Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010).

Neste mesmo norte, temos o Tribunal de Contas da União que determinou a um Órgão da Administração que se abstivesse de fixar exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação (Acórdão nº 2.375/2006-2ª câmara).

Quanto à definição de veículo novo, no item 2.2 do anexo da Resolução CONTRAN-290/2008, há que se considerar que esta definição se dá, conforme ela mesmo menciona: "para efeito desta Resolução". Vejamos, portanto, o objetivo desta Resolução: "Disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros, de acordo com os artigos 117, 230-XXI, 231-V e X, do Código de Trânsito Brasileiro".

Da mesma forma, veja-se o objetivo da Lei 6.729/79: "Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre". **Em nenhum momento esta lei restringe a venda de veículos novos somente por concessionárias, nem mesmo quando fala em veículos novos, senão vejamos:**

"Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda."

Em sendo assim, observa-se que destas duas normas, **nem mesmo da mais pobre das interpretações, pode-se concluir que Veículo 0 Km, para efeito de aquisição pela Administração Pública, corresponde a veículo sem licenciamento e que somente concessionárias podem vender veículos novos. A contrário senso tem-se da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93, que não há que se restringir a participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem concessionárias.**

Ademais, há que observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99. Senão vejamos:

TCU no acórdão 1.510/2022, na aquisição de veículo novos (Zero Km), é irregular a aplicação do Art. 12 da lei 6729/1979 para restringir o fornecimento de veículo apenas por concessionária, impedindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatório, pois contaria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da insônia e da impessoalidade, e a livre concorrência (Art 3º e 170 da Constituição Federal 8666/1993).

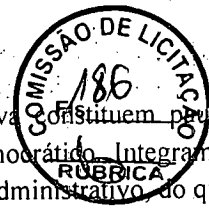
"A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza". (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª Ed. São Paulo. Malheiros. 2003).

"A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa". (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed. Fórum. 2ª Ed. 2008).

(88) 99802-0001  
(88) 99997-7754  
(88) 98818-5358

End: Av Plácido Aderaldo Castelo, 1733  
Sala 03 B: Lagoa Seca  
Juazeiro do Norte-CE  
CNPJ: 234598370001-07

email: fcarlosmoura003@gmail.com



“As exigências de razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa constituem praxias axiológicas fundamentais de um legítimo proceder estatal em um Estado Democrático. Integram o direito positivo enquanto princípios jurídicos estruturadores do regime jurídico-administrativo, do qual recebem uma determinada compostura, a partir da qual delinea todo o desenvolvimento da função administrativa”. (Oliveira, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na Administração Pública Brasileira. Malheiros. 2006).

Em sendo assim, em respeito à livre concorrência preceituada no art. 170, IV da C.F., ao princípio da competitividade disposto no art. 3º, I e II da Lei 8.666/96, bem como considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei 9.784/99, conclui-se que inexistente amparo fático e legal que vede a empresa CM Veículos Especiais Comercio e Serviços EIRELI - ME, ao fornecimento dos bens em questão.

Ademais, é de suma importância salientar, que *caso venha a ser mantido tal entendimento, cria-se um mercado à margem da Legislação*, onde apenas Fabricantes e Concessionários poderiam comercializar veículos com Órgãos Públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência-(competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade.

A empresa CM Veículos Especiais Comercio e Serviços EIRELI, possui autorização da Receita Federal e Junta Comercial do Estado do Ceará e do DENATRAN COM CAT DE AMBULANCIA, ANEXO para comercialização de veículos. Estes veículos têm como origem a Fábrica ou uma Concessionária da marca; A garantia e assistência técnica permanecem inalteradas.

Desta feita, corroborando ao pleito, é latente o reconhecimento de que o que caracteriza o veículo como novo - 0 km é o fato de nunca ter sido utilizado, a simples transação formal de documentação, não o descaracteriza como veículo novo - 0 km. “O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial.” Corroborando, citamos o seguinte julgado:

Transcreve:

“(…) Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial(…)”(Grifos Nossos).(Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão 342. 445, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível)

Não é aceitável que a Empresa CM Veículos Especiais Comercio e Serviços EIRELI seja impedida de comercializar veículos novos, sendo que detêm autorização do Denatran, Receita Federal e Junta Comercial do Estado do Ceará para tanto. Igualmente, não existe na Constituição Federal, nada que impeça esta Sociedade Empresária de comercializar, aquilo que adquiriu legalmente e de forma lícita. Foi com base nos princípios que regem as licitações que o Edital não exigiu que a aquisição do veículo, fosse realizada exclusivamente por fabricantes e concessionários, pois apenas eles poderiam fazer o primeiro emplacamento deste bem, configurando de forma clara um direcionamento e ferindo de morte o disposto o parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei 8666/93. Destaque-se ainda, que não é a primeira vez que existem dúvidas quanto ao caso in tela.

IV - REQUERIMENTOS.

(88) 99802-0001  
(88) 99997-7754  
(88) 98218-5358

End: Av Plácido Aderaldo Castelo, 1733  
Sala 03 B, Lagoa Seca  
Juazeiro do Norte-CE  
CNPJ: 234598370001-01

email fcartosmoura003@gmail.com



Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 01/16/2019, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,



Juazeiro do Norte – CE , 23 de Janeiro de 2023.

FRANCISCO CARLOS  
CALDAS  
MOURA:16404556391

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO CARLOS CALDAS  
MOURA:16404556391  
Dados: 2023.01.23 10:24:36  
-03'00"

FRANCISCO CARLOS CALDAS MOURA – ME

CNPJ 23.459.837/0001-07

(88) 99802-0001  
(88) 99997-7754  
(88) 98818-5358

End: Av Plácido Aderaldo Castelo, 1733  
Sala 03 B: Lagoa Seca  
Juazeiro do Norte-CE  
CNPJ: 234598370001-07  
email fcarlosmoura003@gmail.com